

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MAGNA SANT'ANA ARAÚJO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL**

CAMPINA GRANDE - PB

2021

MAGNA SANT'ANA ARAÚJO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário. Área de Concentração: Direito de Família. Orientador: Prof.^º da UNIFACISA Dimitre Braga Soares De Carvalho, Dr.

Campina Grande - PB
2021

MAGNA SANT'ANA ARAÚJO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Responsabilidade civil por alienação parental: uma análise jurisprudencial, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UNIFACISA – Centro Universitário.

APROVADA EM ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^º da UNIFACISA, Dimitre Braga Soares De Carvalho, Dr.
Orientador

Prof.^º da UNIFACISA, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.^º da UNIFACISA, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter sido fonte de força e combustível na minha vida, por ter me permitido concluir mais uma etapa na minha vida.

A minha mãe Lucia Sant' Ana (*in memoriam*), por nunca medir esforços para me proporcionar tanto amor, ensinamentos e o melhor pra minha vida.

Ao meu filho Arthur Sant'Ana e ao meu sobrinho Benício Sant' Ana, que são meu fôlego de vida, que me faz querer alcançar sempre mais.

Ao meu esposo Isaac Barreto e a minha irmã Jéssica Sant' Ana, por me incentivarem todos os dias e compreender nos dias de aflições.

Ao meu pai Eduardo Rodrigues e meu padrasto Washington Luis, por serem referências de persistência e força.

Aos meus amigos de curso Ana Carolina Melo, Anna Karolyne Maia, Bruno Pacelly, Diogo Burgos e Lanna Ribeiro, por seguirem comigo nessa jornada e ter ajudado a torná-la mais leve.

Por fim, agradeço aos meus professores de curso de Direito da UNIFACISA.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Magna Sant' Ana Araújo *
Dimitre Braga Soares De Carvalho **

RESUMO

A alienação parental é uma conduta que repercute negativamente sobre o bem-estar social e psicológico da criança e do adolescente, comprometendo a integridade das relações familiares, incidindo sobre ela a responsabilidade civil. Assim, este trabalho tem por objetivo analisar a alienação parental a partir de uma perspectiva qualitativa, identificando os responsáveis pela conduta alienante, e as medidas aplicáveis, sob a percepção da responsabilidade civil. Para tanto, foi realizado um estudo bibliográfico e documental, com abordagem dedutiva, referente à alienação parental e responsabilidade civil, mediante a análise da doutrina, artigos científicos, da legislação vigente e da jurisprudência. Sob a ótica da responsabilidade civil, percebe-se que a alienação parental possui como principais agravantes a calúnia, difamação ou injúria, podendo resultar em danos materiais e morais. Ao analisar os julgados que tratam da alienação parental, verificou-se que os pais são os principais responsáveis pela conduta alienante. Quanto ao parente agravado, não se limita aos genitores, podendo recair sobre avós ou outras pessoas próximas. No tocante às medidas aplicáveis, observou-se que são definidos horários para visitas, quando o contato é interrompido; aumento ou redução do tempo de convívio, em função do agravado e do alienante, respectivamente; mudanças da guarda, podendo ser temporária ou definitiva; e o encaminhamento para tratamento psicológico.

PALAVRAS-CHAVE: Laços familiares. Bem-estar social. Alienação parental. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

Parental alienation is a conduct that has a negative impact on the social and psychological well-being of children and adolescents, compromising the integrity of family relationships, with civil liability on it. Thus, this work aims to analyze parental alienation from a qualitative perspective, identifying those responsible for the alienating conduct, and the applicable measures, under the perception of civil liability. To this end, a bibliographic and documentary study was carried out, with a deductive approach, referring to parental alienation and civil liability, through the analysis of doctrine, scientific articles, current legislation and jurisprudence. From the perspective of civil liability, it is clear that parental alienation has as main

* Graduanda do curso superior em Direito. E-mail: mmagnasantana@gmail.com.

** Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Doutor em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Buenos Aires. E-mail: dimitresoares@hotmail.com

aggravating factors slander, defamation or injury, which can result in material and moral damage. In analyzing the judgments that deal with the alienation, it was found that the parents are the main responsible for the alienating conduct. As for the aggravated relative, it is not limited to the parents, and may fall on grandparents or other close people. Regarding the applicable measures, it was observed that visiting hours are defined when contact is interrupted; increasing or reducing the time spent together, depending on the aggravated and the alienating, respectively; guard changes, which may be temporary or permanent; and referral for psychological treatment.

KEYWORDS: Family ties. Social welfare. Parental alienation. Civil Liability.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental, muito comumente, configura uma conduta associada ao litígio entre parceiros, de modo que uma das partes, por não admitir o término do relacionamento, utiliza os filhos para atingir e se vingar. Todavia, tal comportamento não obrigatoriamente está condicionado aos pais, podendo ainda ser associado a outros membros da família ou aos responsáveis legais (OLIVEN, 2017).

O entendimento acerca dessa temática deve partir do pressuposto que os principais danos incidem sobre o bem-estar social e psicológico dos adolescentes ou crianças alienadas, fato que juridicamente viola os direitos da criança e do adolescente e a Constituição Federal.

A partir dessa percepção, criou-se em 2010 a Lei da Alienação Parental, que busca de uma maneira geral abordar a temática, a partir da análise do discurso da parte alienada, com a finalidade de identificar de forma mais precisa se as condições que causam o desconforto no ambiente familiar partem de membros da família ou do próprio indivíduo. Essa lei condiciona a análise dos casos a uma equipe multidisciplinar que utiliza de meios pedagógicos, com a intensão de despertar na família a consciência de que as crianças são as partes mais afetas pela alienação.

Dessa maneira, busca-se compreender a alienação parental à luz da responsabilidade civil, por se entender que esta conduta causa danos morais de caráter civil. Ressalta-se ainda que tais danos se relacionam com as relações familiares de um modo geral, por comprometer a harmonia entre os membros e,

impactam diretamente as crianças, devido ao desrespeito aos direitos e por condicionar o surgimento de problemas de convivência.

Partindo desses pontos, esse trabalho busca responder ao seguinte questionamento: como e até que ponto os pais podem ser responsabilizados pela alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro? Logo, o objetivo da pesquisa consiste em analisar a alienação parental a partir de uma perspectiva qualitativa, identificando os responsáveis pela conduta alienante, e as medidas aplicáveis, sob a percepção da responsabilidade civil.

Esse trabalho se justifica pelos aspectos sociais, jurídicos e acadêmicos. No tocante ao segmento social, Medeiros (2014) enfatiza que muitos estigmas ainda recaem sobre a alienação parental, de modo que as mães são apontadas como os principais sujeitos alienadores. Entretanto, há uma necessidade de entender que essa não é uma verdade absoluta, visto que os pais, avós e outros membros familiares podem ser responsáveis por esta conduta.

Ainda nesse contexto, discute-se a relação das crianças com os pais e as interações no ambiente familiar, que configura o núcleo social. Admite-se também as consequências negativas sobre o bem-estar emocional e psíquicos desses atores.

Quanto aos fatores jurídicos, ressalta-se o cumprimento às normativas nacionais, com ênfase à Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de ampliar as análises críticas sobre a lei da Alienação Parental.

As discussões no campo acadêmico, principalmente no que cerne ao Direito e às Ciências Sociais se mostram muito amplas, visto que muitos artigos e outros trabalhos acadêmicos se debruçam sobre a temática. Todavia, tal apontamento não significa dizer que há um esgotamento das possibilidades a serem estudadas.

Nesse estudo, aplicou-se como método científico o dedutivo, entendido como um processo de análise de informações amplas, permitindo construir reflexões acerca de casos particulares. Já em relação ao método de procedimento, destaca-se o comparativo, que consiste em uma análise de dados com a finalidade de obter semelhanças, diferenças e as relações estabelecidas entre variáveis investigadas (MARCONI; LAKATOS, 2004).

Quanto à tipologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa. Diante disto, Creswell (2010), define esta modalidade como sendo um conjunto de procedimentos que permite reunir e analisar dados qualitativos em um único estudo. O autor cita que este é um método já consolidado nas ciências sociais e humanas, e se fundamenta na necessidade de expandir o entendimento de determinadas temáticas.

Em relação à técnica, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, tratadas por Gil (2008), que as define como metodologias semelhantes, onde na primeira utiliza-se livros e outras obras publicadas em fontes confiáveis, enquanto na análise documental, são investigados documentos que não foram tratados de forma analítica. Diante disso, a pesquisa bibliográfica abordou os temas referentes à alienação parental e responsabilidade civil, enquanto a pesquisa documental se deteve à análise da legislação, com destaque à Constituição Federal, Lei nº 12.318/2010 (Lei da alienação parental), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e as jurisprudências relacionadas.

Para além desse texto introdutório, o trabalho está organizado em três seções: a primeira seção, discute-se as particularidades da alienação e da síndrome de alienação parental; já no segundo tópico, são tecidas considerações acerca da responsabilidade civil; o terceiro tópico se destina à análise de casos da jurisprudência. Por fim, são apresentadas as considerações finais e as referências.

2 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme Sarmet (2016), a síndrome de alienação parental (SAP) pode ser compreendida como um quadro psicológico desencadeado pelo abuso de poder sobre a criança, marcando o impedimento da convivência com um dos genitores. Nesse sentido, pode ser entendido como uma forma de maltrato, uma vez que imputada a tentativa de eliminar um laço afetivo.

Os aspectos que, comumente, conduzem os indivíduos a esse quadro é a dificuldade de superar o término de relacionamentos. Com isso, é realizado um esforço de desmoralizar o cônjuge, como uma forma de vingança. A partir das

ações realizadas pelos pais e, em casos menos frequentes, por outros membros da família, desperta-se a SAP principalmente em crianças, logo, se manifestam comportamentos e pensamentos que culminam com a distorção da imagem do genitor, fato que leva a recusa da presença, apoiado integralmente pelo indivíduo alienador (SARMET, 2016).

Acerca do contexto histórico da SAP, Jonas (2017) revela que se trata de um fenômeno muito recorrente no meio social há muito tempo. Logo, não é possível definir com exatidão o momento em que esse comportamento começa a se desenvolver no ambiente familiar. Contudo, ainda em consonância com o autor, os primeiros estudos acerca da temática foram desenvolvidos nos Estados Unidos, por volta de 1985, configurando um tema de grande relevância para as áreas do Direito e da Psicologia.

A SAP, enquanto um quadro clínico, pode se apresentar em três estágios evolutivos distintos: leve, médio e grave. O primeiro estágio se caracteriza pela extrema proximidade da criança a um dos genitores, a busca por alternativas que levem a solucionar o problema existente entre os pais e, com isso, a amenização do sentimento de “confusão”, desencadeado pelos comentários realizados pelo genitor mais acessível. Ainda nesse nível, são criadas situações para que o menor entenda que o genitor mais distante não tem interesse em visita-lo (JONAS, 2017).

Já o segundo nível, surgem conflitos mais severos. A criança pode se recusar a sair com o genitor mais distante, e podem surgir comportamentos agressivos, entretanto, com o tempo a situação tende a ser amenizada. No estágio mais severo, ocorre a demonstração do sentimento de raiva diante do genitor. Também podem surgir falsas denúncias de abuso sexual; as crianças podem se tornar agressivas ou sentirem crises de pânico momentos antes das visitas (JONAS, 2017).

Para além dos problemas já citados quando se analisa o grau de criticidade da síndrome, também é pertinente analisar as repercussões no contexto social e nos demais campos do desenvolvimento do alienado. Sartorelli e Pereira (2017) elucidam que a SAP pode propiciar sequelas graves, que incidem diretamente sobre o desenvolvimento psicológico da criança.

É possível que, quando adulta, a criança alienada sinta forte sentimento de culpa por, naquela situação, ter coadunado com a posição do alienador, resultando em injustiça sobre o sujeito vítima da depreciação, mesmo que de forma induzida. Os efeitos, em sua totalidade, variam de acordo com a faixa etária do alienado, condições de maturidade psicológica e o nível de influência exercida pelo alienador (SARTORELLI; PEREIRA, 2017).

Os casos que se apresentam com maior grau de severidade são marcados pelo desenvolvimento de quadros depressivos, incapacidade de adaptação, isolamento, sentimento de culpa, desorganização, comportamento hostil, dupla personalidade, e, em casos extremos, pode contribuir para o envolvimento com atos de violência e uso de drogas (SARTORELLI; PEREIRA, 2017). Além dos problemas citados, Leite e Oliveira Neta (2017) citam o surgimento ou intensificação da ansiedade, crises de identidade e de baixa autoestima.

Mesmo sendo uma temática majoritariamente voltada aos casos que envolvem crianças, é pertinente ressaltar que a alienação parental também pode envolver outros indivíduos em situação de submissão, com ênfase aos idosos. Nesse sentido, Souza e Oliveira (2018) mostram que é comum o distanciamento dos idosos de outros membros da família e de seus amigos, ocasionado por interferência dos respectivos responsáveis.

Partindo da semelhança entre os casos, bem como da vulnerabilidade desse grupo, verifica-se que podem surgir problemas psicológicos semelhantes e, sob a ótica jurídica, tornou-se comum adotar a Lei de Alienação Parental para fins de disciplinamento nos casos julgados.

A alienação parental é comumente admitida na literatura enquanto uma síndrome, no entanto, na percepção de Montezuma, Pereira e Melo (2017), essa forma de abordagem não pode reverberar, visto que não se trata de uma patologia, e, configura, basicamente, a conduta de um sujeito face à família. Ressalta-se que mesmo diante desse posicionamento os autores não desprezam o fato de que algumas condições psíquicas contribuem para a ocorrência desse fenômeno. No entanto, para um enfoque mais abrangente, exige uma definição jurídica.

Diante dos aspectos que caracterizam esse processo, admite-se para que seja tratada de forma adequada, deve-se ouvir o discurso infantil, que por sua

vez, deve partir de uma análise multidisciplinar, pela necessidade de distinguir com precisão o que parte dos filhos e do alienante (OLIVEN, 2017).

Ao analisar todos esses aspectos, percebe-se que tal conduta infringe o texto Constitucional, uma vez que, em seu parágrafo 227, define que cabe a família, ao Estado e à sociedade cuidar dos jovens e adolescentes, permitindo-lhes as condições necessárias para a promoção da saúde, educação, alimentação, lazer, alimentação, à vida e à profissionalização, bem como à cultura, dignidade, respeito e à convivência familiar (BRASIL, 1988).

Também há infrações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1890, onde se prevê o direito das crianças e adolescentes. Por lei, esse público tem assegurado o acesso aos insumos necessários para o desenvolvimento físico, mental, social e espiritual, com liberdade e dignidade (BRASIL, 1890).

Dadas as consequências sociais e psicológicas atreladas à alienação parental, Waquim (2018) realiza uma análise sobre as lesões proporcionadas pela SAP ao direito social, com ênfase à saúde. Diante disso, a autora afirma que tal análise é de grande valia, uma vez que as principais vítimas são crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento, imaturos e incapazes de lidar de forma sadia com todos os problemas oriundos da situação criada pelos pais ou outros parentes. Logo, são necessários o cuidado e a proteção.

Outros enfoques dados à temática, dizem respeito às formas de controle e a relação estabelecida com o meio jurídico. Ao encontro desse aspecto, Brito (2017) cita a guarda compartilhada como uma ferramenta efetiva para minimizar a ocorrência de alienação, visto que a criança tende a reduzir o contato com o genitor que pratica a alienação e maior contato com o segundo genitor. Enfatiza-se também que nos casos de guardas compartilhadas, não há um único guardião genitor, visto que ambos guardam e convivem com a criança.

A complexidade das relações entre os membros familiares (pais e filhos) faz surgir a necessidade de criar instrumentos que assegurem as condições de sanidade psíquica dos filhos, de modo a evitar a alienação parental. Assim, foi instituída, em 2010, a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).

Ao analisar o escopo desse instrumento jurídico, observa-se que esse entende como ato de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A partir do que dispõe o texto jurídico, verifica-se que a alienação não obrigatoriamente parte dos pais, podendo ser originada de outros membros familiares ou responsáveis legais. Assim, essa normativa tem como principal finalidade resguardar os direitos da criança e do adolescente e parte de uma abordagem pedagógica, no sentido de despertar nos pais e demais familiares a consciência acerca dos danos incidentes sobre os filhos.

Quanto às formas de alienação parental, é possível identificar possibilidades variadas que vão desde a depreciação do genitor até a imposição de dificuldades para a promoção do convívio, bem como a omissão de informações relacionadas à criança, conforme a Lei nº12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Nos casos em que a alienação é tipificada, é possível agir mediante o lançamento de advertências ao alienador, aumento do tempo de convívio da criança com o segundo genitor, aplicação de multa, modificar a guarda, indicar a necessidade de acompanhamento psicológico, determinar a fixação da residência da criança e, em casos extremos, suspender a autoridade parental do alienador (BRASIL, 2010).

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com Cabral (2018) a responsabilidade civil se apresenta como um instrumento que se faz presente no contexto social antes mesmo das diretrizes juristas, do modo como estão instituídas na atualidade. Assim, a autora afirma que os primeiros registros de algo similar datam do século VIII antes de Cristo, quando se criou o Código de Hamurabi na Mesopotâmia, permitindo que os danos causados por um determinado indivíduo fossem corrigidos mediante a aplicação de uma pena que lhe fizesse sofrer as mesmas consequências.

Face a tais condições, admite-se que o direito e o Estado ainda não apresentavam o grau de sofisticação, tão pouco a polidez e o sentimento de humanidade, presentes nas estruturas sociais mais recentes, de modo que a vingança era o fator que determinava a justiça nos períodos que antecedem à sociedade contemporânea. Esse cenário se reproduz em localidades, como na Roma Antiga, por exemplo, e só é superado quando os romanos instauraram a República e, junto a ela, elaboraram o conceito de Responsabilidade Civil (CABRAL, 2018).

Dentre as modificações alcançadas através do Império Romano, Corassa (2016) cita a maior autonomia do Estado, que deixa de se configurar enquanto agente totalmente passivo, tornando-se responsável por mediar ações civis. Ressalta-se ainda a possibilidade de correções dos danos cometidos por meio do pagamento de uma quantia em dinheiro, sendo esta possibilidade instituída com a *Lex Aquila*, um plebiscito que possibilitou ao titular de um determinado bem o direito de ser resarcido em dinheiro pelo causador da avaria ou destruição dos seus bens.

Ainda em consonância com Corassa (2016), os aspectos que configuravam a responsabilidade civil de Roma ganharam muita relevância, permitindo serem incorporados ao Direito de outros povos, fato que ocorre, principalmente, na Idade Média.

Ao analisar o caso brasileiro, de forma mais específica, Machado (2015) afirma que a responsabilidade civil já estava prevista no Código Criminal do Brasil de 1830, embora a codificação civil tenha sido alcançada somente em 1916. Enfatiza-se também que o Código Civil de 1916 não trata essa questão de forma ordenada, uma vez que inicialmente discute a responsabilidade civil contratual e, posteriormente, trata o assunto de forma mais esparsa.

No Código Civil de 2002, constata-se que a estrutura da abordagem civil é a mesma empregada em 1916, diferenciando-se por apresentar maior profundidade. Dessa maneira, o texto da lei prevê: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Ao analisar o que descreve os artigos 186 e 187, constata-se que o dano moral ganha destaque na discussão, de modo que a responsabilidade civil também recai sobre os casos em que danos morais são cometidos (BRASIL, 2002).

Na percepção de Lopes (2018), a Responsabilidade Civil configura um Instituto do Direito Civil, que reflete sobre as atividades humanas e ganham aplicabilidade nas mais diversas áreas do direito. Se trata de uma sanção indireta com a finalidade de prevenir ou restaurar o respeito à lei e, resarcir o sujeito que sofre o dano.

Quanto às espécies, admite-se que a atuação da responsabilidade civil em muitas esferas, como: cível, penal, administrativa e outras (LOPES, 2018). Como o estudo em questão trata de uma temática que se enquadra na esfera cível, as modalidades a serem discutidas dizem respeito ao segmento em questão.

As responsabilidades são divididas em: contratual, extracontratual, subjetivas e objetivas, sob a ótica da esfera cível. Em relação à responsabilidade contratual, vem a ser aplicada em casos de descumprimento de um contrato, enquanto a extracontratual dispensa a existência de um contrato e considera a ocorrência de um dano (SANTOS, 2018).

A responsabilidade subjetiva tem como principal característica a culpa dos danos causados, de modo que o causador assuma essa culpa e os riscos causais, de modo que se trata de uma responsabilidade diretamente relacionada ao nexo causal, a culpa, a conduta e ao dano. No caso da responsabilidade objetiva, a culpa é um elemento dispensável, partindo do pressuposto de que o causador do dano é a conduta do sujeito (SANTOS, 2018).

Ao analisar a responsabilidade civil pela perspectiva da alienação parental, finalidade a qual esse trabalho se propõe, percebe-se que se trata, especificamente, da responsabilidade extracontratual, configurando um caso de responsabilidade por ato próprio. Para as especificidades desse caso, a culpa pode surgir por ação ou omissão. Logo, ao tratar dos atos de alienação, claramente, a responsabilidade se origina pela ação do agente que aliena.

Diante disso, é notório que os principais agravantes quanto à responsabilidade civil envolvendo as relações intrafamiliares em análise envolvem calúnia, difamação ou injúria, ações tipificadas como crimes contra a honra pelo Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que determina:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940).

Acerca dessa questão, nota-se que são crimes afins, no entanto, a calúnia requer que o fato imputado seja crime, enquanto a difamação está associada, puramente, à propagação de falsas inverdades. Para além das penas previstas no Código Penal, o Código Civil traz em seu escopo as condições de indenização da vítima.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (BRASIL, 2002).

É salutar enfatizar que além dos danos materiais, também podem ocorrer danos morais, representados pelo sofrimento, desgosto, aborrecimento e tristeza que repercutem sobre a vítima. Nesse sentido, é dito que o Art. 953 permite ao juiz valorar tais aspectos. A infração, a punição e resarcimento oriundos dos danos morais também estão previstos no Texto Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988)

Ainda no inciso V do mesmo artigo, está previsto o direito a resposta proporcional ao agravo e a indenização por dano material, moral e à imagem (BRASIL, 1988). Dessa maneira, torna-se evidente que a responsabilidade civil, em um contexto extracontratual, no qual estejam envolvidos a imagem, a moral e os recursos materiais, a exemplo da alienação parental, permite, dentre outros aspectos, preservar os direitos fundamentais da pessoa humana.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Esta seção se destina a analisar como ocorre o tratamento judicial dos casos de alienação parental, diante da responsabilidade civil. Nesse sentido, buscou-se analisar seis jurisprudências relativas à temática.

O primeiro caso analisado é o agravo nº 4014493-12.2016.8.24.0000, registrado em Santa Catarina, no ano de 2017. Observa-se que a avó da criança cuidou, de forma ininterrupta por 7 anos. Contudo, dada uma decisão judicial, a mãe conseguiu a guarda e, com isso, passou a impedir o convívio entre a avó e a neta.

Ação de modificação de guarda. Direito de visitas da avó. Convivência ininterrupta por sete anos entre a criança e a avó. Estudo social e demais provas que, de momento, confirmam a possibilidade do exercício de visitação. Inexistência de prejuízo para a infante. Atenção ao melhor interesse da criança. Indícios de alienação parental. Recurso provido (SANTA CATARINA, 2017).

As investigações realizadas indicam que a avó, no período em que esteve com a guarda da criança, se mostrou uma pessoa responsável, oferecendo a segurança e proteção necessária. Já em relação à mãe, é investigada por praticar alienação parental no curto espaço de tempo em que esteve com a filha. Dadas as transformações abruptas ocorridas no cotidiano da criança, como a mudança de casa e de escola, bem como a alienação, esta passou apresentar mudanças comportamentais, no entanto, ainda preferia permanecer morando com a avó.

Diante do caso descrito, a decisão da desembargadora responsável pelo caso resultou na instituição de visitas à neta, podendo ocorrer semanalmente. Tal decisão foi fundamentada nos artigos 226 e 229 da Constituição Federal, nos quais a família é entendida enquanto a base da sociedade, e, são descritos os deveres dos pais com os filhos e vice-versa, respectivamente (BRASIL, 1988).

Mesmo se tratando de uma relação estabelecida entre neta e avó, a autoridade entende que os cuidados entre pais e filhos não se limitam unicamente a esse grau de parentesco, ademais, foi entendido que a relação entre a avó e a neta chegava a ser maternal, dado o tempo de cuidados e convívio.

O segundo agravo analisado foi o nº 70083657304, registrado em 2020, no Rio Grande do Sul. Conforme descrito, a mãe entrou com uma ação para limitar as visitas da filha ao pai. Tal solicitação é justificada pela suposta falta de segurança na casa do pai e maus tratos: relata-se que a criança reclama da comida oferecida, foi agredida por um parente e que voltou com uma infestação de piolhos.

AGRADO DE INSTRUMENTO. REGIME DE VISITAS. PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DA MENOR. PRETENSÃO À SUSPENSÃO DO CONVÍVIO PATERNO-FILIAL EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. A análise das questões atinentes ao direito de visitas entre pais e filhos deve sempre estar amparada no princípio da prevalência

do bem-estar do menor, visando ao bom e salutar convívio familiar.

2. Caso concreto em que as partes litigam há cerca de cinco anos, sendo que nunca foi identificada situação de risco à menor na companhia do genitor. As visitas foram fixadas com amparo nos laudos periciais produzidos no feito, os quais, inclusive, diagnosticaram condutas típicas de alienação parental praticadas pela genitora.

3. Não há motivos para suspender as visitas paternas, ou mesmo para limitá-las, sob pena de enfraquecer o vínculo paterno-filial, ou até mesmo o seu definitivo rompimento, o que é inadmissível. Decisão agravada confirmada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Diante do cenário descrito, deu-se início a uma busca pelos antecedentes históricos do casal e, também foram realizadas visitas à casa do genitor. Ao fim do processo, constatou-se que os pais haviam se divorciado há 5, também foram identificados indícios de alienação por parte da genitora, e, as condições de moradia do genitor estavam adequadas.

Dessa maneira, foi decidido em favor do pai que, no entendimento da desembargadora, não oferecia qualquer risco à criança, uma vez que até então, nunca havia sido relatado problemas nas visitas. Outro fator que somou à decisão é o fato que a interrupção das visitas poderia ser danosa aos laços desenvolvidos entre pai e filha.

Considerando as atitudes da mãe, em relação ao pai, considera-se ainda que pode contribuir para o surgimento de traumas psicológicos. Pensando no bem-estar da criança, o Ministério Público aconselha a realização de estudo mais apurados e, caso confirmada a alienação parental, pode ocorrer a reversão da guarda, em favor do agravado.

No agravo nº 70083786673 também julgado em 2020, no Rio Grande do Sul, é explicita a prática da alienação parental por parte da mãe. O caso teve início em 2019, quando a mãe acusou o genitor de cometer abuso sexual contra a filha, entretanto, as investigações físicas e psicológicas não encontraram vestígios de abuso e, associado a isso, não haviam provas que desreditassem o agravado enquanto pai. Logo, chegou-se à conclusão que a falsa acusação tinha por finalidade impedir o convívio da criança com o pai.

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA. TUTELA PROVISÓRIA. ENCARGO UNILATERAL DESIGNADO AO PAI. PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR DO MENOR. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudanças na rotina de vida e nos referenciais dos menores, o que pode acarretar transtornos de toda ordem. No caso concreto, ainda que a guarda da infante estivesse sendo exercida pela mãe desde o término do relacionamento com o genitor, não há razões plausíveis para que seja reformada a decisão agravada que, revisando a guarda, designou-a unilateralmente ao pai em sede de tutela provisória, atentando para a prova dos autos, que apontam conduta inadequada e censurável da agravante, incompatível com o exercício do encargo, associadas à prática de alienação parental. **AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2020).**

Outros comportamentos impraticáveis reforçam a teoria de que a mãe buscava restringir o contato com pai: não levava a filha para a escola nos dias em que o pai iria busca-la, não atendia as ligações do genitor e viajava nos finais de semana em que a criança deveria estar sob os cuidados do pai.

Mesmo admitindo que a reversão da guarda pode ser danosa ao menor, neste caso, o Ministério Público deferiu a guarda unilateral provisória para o pai, devido à má conduta praticada pela mãe. Posteriormente, foi decidido manter a guarda definitiva com pai, para evitar a ocorrência de novas mudanças abruptas na rotina da criança, quanto para resguardá-la de traumas psicológicos.

No agravo nº 2012.021307-5, de 2012, julgado em Santa Catarina, o principal fator a ser descrito é a condição psicológica da criança, diagnosticada com síndrome de alienação parental severa. Diante dos resultados apresentados pelo laudo, a decisão do desembargador apontava para a necessidade de acompanhamento psicológico para a criança e para os pais.

Agrado de instrumento. Ação de modificação de guarda. Indícios de alienação parental da criança com a genitora por atitudes do agravante. Laudo psicológico que demonstra a gravidade dos fatos, inclusive com a informação de que a criança já está com a síndrome. Magistrada a quo que determinou medida interdisciplinar na modalidade de acompanhamento psicológico dos pais e da criança por período de quatro meses. Insurgência do agravante. Medida corretamente aplicada que deve ser mantida, pois visa preservar a integridade psicológica da criança. Agrado conhecido e desprovido (SANTA CATARINA, 2012).

O fator que justifica a necessidade de tratamento inclusive dos pais decorre do fato de que ambos praticavam a alienação parental, contudo, a relação com o pai se mostrava mais agravante e, com isso, estes apresentavam elevado grau de similaridade quanto à necessidade de excluir a mãe de suas vidas.

O quinto agravo (nº 4004883-83.2017.8.24.0000) trata de um caso que se passa em Santa Catarina, sendo julgado em 2017. Os pais eram divorciados e os filhos residiam na casa do pai, havendo a ocorrência de visitas com pernoite. Contudo, devido ao comportamento da mãe, o genitor solicitou a interrupção das visitas, uma vez que esta demonstrava indícios de praticar alienação parental.

DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA COMPARTILHADA - RESIDÊNCIA-SEDE DO GENITOR - DIREITO DE VISITA COM PERNITE DA GENITORA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR

1 O direito de visita aos filhos menores caracteriza-se não apenas como uma prerrogativa do ascendente (pai ou mãe) que não detém a guarda destes ou que não os tenha morando em sua residência como sede na guarda compartilhada, mas também do próprio infante, proporcionando-lhe benefício capaz de permitir a manutenção de vínculo saudável com aquele que não mais participa da vida familiar, diária e constantemente, após a separação.

2 Não é inapropriada a suspensão temporária do direito de visita com pernoite do genitor que, tendo a guarda compartilhada dos filhos, demonstra comportamento inadequado, inclusive com indícios de prática de alienação parental. Nesses casos, a determinação de visita monitorada por psicólogo por período determinado revela-se a medida mais adequada para a instrução e acompanhamento psicossocial do pai ou mãe que não esteja em condições de conviver com os filhos sem prejudicar-lhes o desenvolvimento mental sadio (SANTA CATARINA, 2017).

Esse comportamento, assim como nos demais casos, foi estudado por psicólogos, que recomendaram o acompanhamento psicossocial da genitora. Com isso, houve o entendimento de que esta poderia colocar em risco a saúde mental dos filhos, resultando na suspensão temporária dos pernoites. Todavia, as visitas convencionais permaneceram, desde que monitoradas por psicólogo.

No caso descrito no agravo nº 70083630327, de 2020, no Rio Grande do Sul, o pai alega que a genitora dificultava a convívio com os filhos devido à mudança para outro estado. Os autos do processo revelam que o agravado

mudou de endereço para manter a proximidade, no entanto, a mãe realizou uma nova mudança, tornando o convívio ainda mais difícil.

Agravio de instrumento. Pedido de alteração de guarda. Interesse recursal evidenciado. Preliminar contrarrecursal rejeitada. Disputa entre os genitores. Requisitos. Princípio do melhor interesse da menor. Inquestionável animosidade entre os genitores. Situações de risco e de prática de atos de alienação parental não evidenciadas neste momento processual. Manutenção da guarda com a genitora. Decisão interlocutória mantida. Agravo de instrumento desprovido (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Com isso, as visitas passaram a ocorrer apenas uma vez ao mês e, semanalmente, conversava com as filhas via Skype. Entretanto, afirma-se que esse contato não era suficiente, fato que o motivou a entrar com o processo contra a genitora. Ainda em favor do genitor, este veio a afirmar que a filha mais nova, devido à desestrutura psicológica, passou a apresentar comportamentos incomuns, como pequenos furtos.

O laudo psicológico elaborado nesse processo revelou que a criança demonstra afeto por ambos os pais, além de condições de convívio satisfatório. Também foi evidenciado que nenhuma das partes praticava a alienação e, a criança demonstrou que gostaria de continuar morando com a mãe.

Diante da situação descrita, a mudança da guarda foi negada, sendo recomendada ao pai a ampliação das visitas. Os fatores que embasaram esta decisão foram a inexistência de evidências que comprovem a alienação, bem como o convívio saudável com a mãe, que oferece carinho e proteção. A vontade da criança também é um elemento ímpar, assim como os demais aspectos atrelados ao bem-estar da mesma: mudança de endereço, mudança de escola e o distanciamento da mãe.

Face às questões impostas, percebe-se que os Tribunais de Justiça estaduais aplicam medidas compatíveis com as ações do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao analisar as jurisprudências de responsabilidade dessa corte, nota-se que dois aspectos se sobressaem: o uso da guarda compartilhada em prol do combate à alienação parental, e o melhor interesse da criança.

O primeiro caso, que trata das especificidades da guarda compartilhada, pode ser ilustrada mediante Agravo nº 926.527, registrado em 2016, no Rio

Grande do Sul, no qual é relatado que a mãe, na prática da alienação acusou o genitor de abuso de vulnerável. Neste caso em específico, apesar de comprovada a alienação, manteve-se a guarda e estipulou-se a retomada das visitas aos filhos, devendo ocorrer de maneira gradual. O principal fator que levou a tal decisão, conforme versa o processo, foi a existência de um forte vínculo afetivo dos filhos para com a genitora.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.527 – RS (2016/0125325-7)
APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA E VISITAS. PARTILHA.
ALIMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. [...]. É de se indeferir o pedido da guarda dos filhos comuns à genitora. Restou bem demonstrada a vinculação das crianças com ela, e por igual bem comprovado que as crianças estão sendo adequadamente tratadas durante todos esses anos, desde a separação fática entre os genitores, em que estão sob os cuidados da mãe. O genitor foi acusado de estupro contra um dos filhos comuns, e chegou a ser condenado em primeiro grau, mas foi absolvido em segundo grau (por decisão ainda não definitiva), mediante reconhecimento de falta de provas sobre autoria e materialidade. Para além disso, a prova produzida nestes autos, em especial o laudo pericial elaborado por renomeado psiquiatra, e corroborado por várias entrevistas com a criança, e submetido ao crivo dos profissionais que atenderam os genitores, igualmente demonstrou a inveracidade da acusação direcionada contra o pai, o que dá azo inclusive à conclusão de que houve alienação parental praticada pela genitora. No caso concreto, o reconhecimento da alienação parental não justifica a reversão da guarda ao pai, dado o alto grau de envolvimento na relação da mãe com os filhos; mas justifica a retomada das visitas dele, de forma gradual, inicialmente mediada pelo CAPM, juntamente com tratamento psicológico e contratação de babá, por parte do genitor, para acompanhá-lo nas visitas (STJ, 2016).

Com base nesse caso, julgado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fica claro que o compartilhamento da guarda independe da concordância dos genitores e da existência de conflitos entre estes, desde que ambos tenham condições mínimas para exercer o poder familiar. Outro aspecto a se considerar é que o compartilhamento dos cuidados pela criança permite melhores condições de equilíbrio e aumenta a convivência dos filhos com o país, aspectos desfavoráveis à prática da alienação.

No que cerne aos interesses do menor, estes são abordados de maneira clara no Agravo nº 1.859.228/2019, julgado no estado de São Paulo, no qual os tios maternos são acusados de praticar alienação parental. Entretanto, dado o extenso tempo de convivência, as boas condições nas quais a criança se

encontrava, bem como a inexistência de provas que elucidassem o ato, estes se mantiveram com a guarda da criança.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PATERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA.

1- Recurso especial interposto em 10/1/2019 e concluso ao gabinete em 28/1/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões.

3- A interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude.

4- Na hipótese dos autos, todos os Relatórios Psicossociais elaborados são unânimes ao atestar que a menor se encontra bem cuidada pelos tios maternos, atuais guardiões, com quem foi estabelecido forte vínculo de afeto que perdura por elastecido período.

5- Não bastasse o fato de que inexiste nos laudos periciais conclusão inequívoca de que estaria configurada a prática de alienação parental, é imperioso admitir que os Relatórios Psicossociais elaborados, que evidenciam a situação de cuidado e segurança de que goza a menor, abalam a afirmação de que esta seria vítima dessa prática espúria ou, ao menos, suscitam fundadas dúvidas sobre essa alegação.

6- "No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada".

7- Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

8- Na hipótese em apreço, retirar a criança do ambiente familiar dos atuais guardiões, com quem convive desde 2014, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, é medida que só deve ser adotada em casos verdadeiramente extremos.

9- A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10.

10- Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna (STJ, 2019).

Com base nas questões citadas, verifica-se que os interesses do menor não se restringem unicamente à convivência. Estes estão orientados à erradicação de traumas, rupturas de laços afetivos e outros aspectos que podem comprometer o bem-estar do sujeito. Dessa maneira, mudanças que agregam o mínimo tendem a ser evitadas, permitindo maior estabilidade emocional e social.

Para além dos aspectos destacados por meio das jurisprudências apresentadas, o STJ (2019) destaca ainda a relevância da perícia psicossocial, pela qual é possível identificar, a partir do comportamento da criança e dos genitores, traços que denotam a ocorrência de alienação parental. Essa análise é realizada por profissionais devidamente habilitados, responsáveis por emitir um laudo que serve para apreciação das condições dos casos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por finalidade analisar a alienação parental a partir de uma perspectiva qualitativa, identificando os responsáveis pela conduta alienante, e as medidas aplicáveis, sob a percepção da responsabilidade civil. Para tanto, buscou-se construir entendimentos teóricos e, realizou-se investigações jurídicas, pautadas na legislação e nas jurisprudências referentes aos casos julgados no país.

Constatou-se que a síndrome de alienação parental se caracteriza pelo abuso de poder, exercido sobre a criança, de modo a distorcer seus sentimentos e evitar o contato com o parente alvo, que normalmente é um dos genitores, podendo também ser avós ou outras pessoas com as quais a criança possa ter laços afetivos.

Esse comportamento resulta em grandes prejuízos à criança, sobretudo nos âmbitos social e psicológico, uma vez que as relações afetivas e, por consequência os laços familiares tendem a se desgastarem. Em concomitância, tende a se desenvolver transtornos indesejáveis, como a ansiedade, o desencadeamento do sentimento de culpa e, em casos mais graves, surgem quadros depressivos.

Nesse sentido, a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) surge com a finalidade de promover maior proteção e bem-estar para a criança. Esse instrumento traz em seu escopo as formas de alienação parental, e, define que as tramitações devem ocorrer de forma prioritária, podendo resultar em advertências, ampliação do convívio com a parte alvo da alienação, aplicação de multas, perda da guarda e encaminhamento das partes envolvidas para acompanhamento psicológico.

Sob a ótica da responsabilidade civil, percebe-se que a alienação parental configura casos extracontratuais, caracterizando caso de responsabilidade por ato próprio, originado pela ação do agente que aliena. Logo, os principais agravantes envolvem calúnia, difamação ou injúria, podendo resultar em danos materiais e morais, representados pelo sofrimento, desgosto, aborrecimento e tristeza que repercutem sobre a vítima.

Ao analisar os julgados que tratam da alienação parenta, verificou-se que os pais são os principais responsáveis pela conduta alienante. Nesse contexto, nota-se que as mães tendem a assumir essa posição, contudo, também há casos nos quais o genitor é o agente que comete a alienação. Quanto ao parente agravado, também não se limita aos genitores, podendo recair sobre avós ou outras pessoas próximas.

No tocante às medidas aplicáveis, verificou-se que o zelo pelo bem-estar das crianças permite amenizar as sentenças. Com isso, não se observou nos agravos estudados o emprego de multas. De maneira geral, são definidos horários para visitas, quando o contato é interrompido; aumento ou redução do tempo de convívio, em função do agravado e do alienante, respectivamente; mudança da guarda, podendo ser temporária ou definitiva; e o encaminhamento para tratamento psicológico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 mai 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#art186. Acesso em: 5 mai 2021.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 5 mai 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 mai 2021.

BRITO, Izabel Cristina de Azevedo. **As consequências Jurídicas da Alienação Parental.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade Nossa Senhora Aparecida. Goiânia, FANAP, 2017.

CABRAL, Marina Leite Lima Parente. **Responsabilidade Civil Decorrente da Prática de Alienação Parental.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Pernambuco – UFPE, Recife: UFPE, 2018.

CORASSA, Henri Cristian Messa. **A responsabilidade civil na alienação parental.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa métodos qualitativo, quantitativo e misto.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

JONAS, Aline. Síndrome de alienação parental: Consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança. **Psicologia. pt**, 2017.

LEITE, Diego Estevão Martins; OLIVEIRA NETA, Maria Rosa. Síndrome da alienação parental-SAP: O resultado de uma guerra familiar. **Direito & Realidade**, v. 4, n. 2, 2017.

LOPES, Ana Carolina Pontin. **A responsabilidade civil na alienação parental.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Toledo, Araçatuba, 2018.

MACHADO, Andréia Raquel Possobom. **Responsabilidade civil na alienação parental.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional Do Noroeste Do Estado Do Rio Grande Do Sul, Ijuí, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2004.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 27, p. 1205-1224, 2017.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. Alienação Parental: o rigor formal e as respostas do Judiciário às demandas da sociedade. **Conpedi Law Review**, v. 3, n. 2, p. 503-521, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70083657304.** 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 5 mai 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70083786673.** 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 5 mai 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70083630327.** 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 5 mai 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2012.021307-5.** 2012. Disponível em: http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Aliena%E7%20Parental&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAOiE8AAH&categoria=acordao. Acesso em: 5 mai 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4004883-83.2017.8.24.0000.** 2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 5 mai 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4014493-12.2016.8.24.0000.** 2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 5 mai 2021.

SANTOS, Josyleide Silva. **Direito de família:** a responsabilidade civil na síndrome da alienação parental. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade São Lucas, Porto Velho, 2018.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicologia USP**, v. 27, n. 3, p. 482-491, 2016.

SARTORELLI, Juliana Lopes. Síndrome da alienação parental: uma possível herança da separação dos pais. **Psicologia – saberes e práticas**, v. 1, n.1, 2017.

SOUZA, Vitória Salazar; OLIVEIRA, Patrícia Outeiral. O idoso vítima de alienação parental: a aplicação análoga da lei 12.318 de 2010. **Justiça & Sociedade**, v. 2, n. 1, p. 113-166, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em recurso especial nº 926.527**. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563422287/agravo-em-recurso-especial-aresp-926527-rs-2016-0125325-7>. Acesso em: 07 jun. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em recurso especial nº 1.859.228**. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205816241/recurso-especial-resp-1859228-sp-2019-0239733-9/inteiro-teor-1205816454>. Acesso em: 07 jun. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental**. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>. Acesso em: 07 jun. 2021.

WAQUIM, Maria Bruna Barbieri. A alienação parental como lesão a direito social: o direito à integridade psicológica como conteúdo do direito à saúde. **CADERNOS UNDB**, v. 12, n. 5, p. 9, 2018.